



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta nº 0600280-59.2022.6.21.0000

Assunto: CONSULTA

Consulente: Diretório Estadual do Partido União Brasil/Rio Grande do Sul

Relator: Gerson Fischmann

PARECER

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO EM PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, INTERNET E EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA. NÃO EXTENSIVO A ATIVIDADES DE PUBLICIDADE COMERCIAL, SEM CONTEÚDO ELEITORAL. PERÍODO ELEITORAL. INICIADO. NÃO CONHECIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de consulta apresentada pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil do Rio Grande do Sul, na qual indaga, em síntese, se as vedações previstas no art. 45 da Lei 9404/97, que tratam de importantes marcos restritivos às emissoras de rádio e televisão no período eleitoral, são extensíveis a atividades de publicidade comercial, sem conteúdo eleitoral, que se destinam a promover produtos e serviços que em nada se relacionam com as pré-candidaturas e candidaturas envolvidas em ações publicitárias.

Em síntese:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Em síntese, resta esclarecer se, de alguma forma, o conjunto das vedações legais insculpidas no art. 45 da Lei 9504/97 permite concluir pela proibição de candidatos(as) participarem ou protagonizarem propagandas meramente comerciais do período posterior às convenções partidárias. Diante de tais considerações, pede-se vênua a Vossas Excelências para fazer as seguintes indagações: i) Haveria vedação para que um(a) candidato(a) “x”, sendo figura pública ou atriz/ator, mas não sendo apresentador, tampouco comentarista, tivesse a sua imagem e/ou voz veiculadas, por meio de atividade remunerada via contratos firmados com empresas, com a finalidade específica de divulgação e publicidade de marcas, produtos ou serviços destas empresas, durante o período eleitoral. em mídias off-line, Instagram, Facebook, Tiktok, Youtube, Twitter, propagandas na televisão, rádio, outdoors e demais veículos de comunicação, quando inexistente qualquer conteúdo de viés político e de caráter eleitoral? ii) Sendo o candidato dono de empresa ou integrante de sociedade, poderia utilizar os meios de comunicação acima citados para divulgar os próprios produtos e/ou serviços no período posterior às Convenções Partidárias, de forma gratuita ou remunerada, resguardada a estrita finalidade de divulgar marca de empresas, produtos e serviços que não tenham qualquer relação com a atividade eleitoral? Tais questionamentos são vitais não somente para este Partido, mas como para qualquer candidato, igualmente conferindo segurança jurídica às emissoras de rádio e televisão que possam vir a enfrentar situações análogas ao caso hipotético acima descrito.

(...)

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE do TRE-RS juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID's 45013234) cumprindo, assim, o disposto no artigo 74, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria dessa Corte.

Após, vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o artigo 92, *caput*, do Regimento Interno do TRE-RS estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, deve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser formulada em tese, sobre questão eleitoral.

No caso, a consulta não preenche os pressupostos para seu conhecimento.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta, mesmo que protocolada antes do início das convenções partidárias, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça especializada no âmbito de casos concretos (CONSULTA nº 060127358, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 245, Data 26/11/2020).

Nesse sentido também:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. AUTORIDADE PÚBLICA. DIRETÓRIO ESTADUAL. REQUISITOS DO ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL ATENDIDOS. **CONSULTA REALIZADA NO PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO PARA EVENTUAL CASO CONCRETO. NÃO CONHECIDA.**

1. Conforme art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”. Consulta formulada por diretório estadual de partido político, que detém legitimidade para atuar perante esta Corte. Requisitos de pertinência temática (matéria eleitoral) e de formulação em tese atendidos.

2. Questionamentos envolvendo transferências de recursos do Fundo Partidário entre partidos políticos coligados e outros não integrantes da coligação. Impositivo o não conhecimento da Consulta em razão do início do período eleitoral, diante do risco de antecipação de pronunciamentos para eventuais casos concretos passíveis de imediata apreciação jurisdicional.

3. A circunstância de ter sido protocolada antes do início das convenções partidárias não autoriza a sua apreciação em momento em que já está em andamento o período eleitoral (TSE - Cta 000027144, Relatora: Min. Rosa Maria Weber, DJE de 13.12.2016.), bem como é inviável o sobrestamento do feito em função do interesse específico do consulente para pleito atual (TSE - Cta 060195229, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, DJE de 18.12.2018.).

4. Não conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo não conhecimento da consulta**, prejudicada a análise do mérito, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 25 de julho de 2022.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

cfw